



LEI Nº 14.188/2021: A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Gabriela Emi Ito OSAIKI¹

RESUMO: O fenômeno da violência contra a mulher é atemporal e recorrente, fato que enseja discussões no meio jurídico. No dispositivo da Lei Maria da Penha, são elencadas as formas de violência física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. Nesse sentido, tendo como base a Lei nº 14.188/2021 que promulgou e criminalizou a violência psicológica no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro, esse trabalho tem como escopo um breve estudo acerca do novo tipo penal da legislação brasileira.

Palavras-chave: Violência psicológica. Violência doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Produção de provas.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma mácula mundial, um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres adquirido com lutas históricas, que ainda permeia em nossa sociedade.

Se destaca com extrema importância para a conquista dos direitos das mulheres, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. No seu 15º ano de existência, é marcado com a inclusão da Lei nº 14.188/2021 a qual criou o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar, e incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, sancionada no dia 28 de julho de 2021.

Na atualidade, muito se discute no que tange ao aumento do ciclo da violência contra a mulher. Diante disso, busca-se realizar um estudo da criminalização da violência psicológica e a sua aplicação no corpo social, desmistificando a parte probatória. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo amparado pelo método histórico.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. gabrielaosaiki@hotmail.com

2 PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao longo da história do Brasil, a violência contra as mulheres está ligada e possui raízes no sistema patriarcal, o qual preconiza o poder masculino em detrimento do feminino.

Levanta-se a hipótese de a ordem patriarcal de gênero modela mais profundamente as subjetividades das pessoas. Basta lembrar um achado, aparentemente muito simples, mas profundo de Welzer-Lang (1991), quando da investigação por ele realizada no Centro para Homens Violentos de Lyon. Questionando sobre a razão de haver espancado sua mulher, um frequentador do Centro declarou ter sido o favor dela o haver desobedecido. Em outras palavras, sua mulher foi espancada por não haver se conduzido segundo a lógica patriarcal do gênero. (Safiotti, 1991)

As mulheres conquistaram autonomia, na vida familiar, profissional e política. Mérito dos movimentos que pressionaram o governo civil para o combate contra a violência sistêmica contra as mulheres, e no ano de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção do Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo um marco histórico, um tratado internacional que criminaliza todas formas de violência contra a mulher, e o Brasil ratificou no ano de 1995.

Apesar disso, na atualidade, é evidente que o pensamento retrógrado permanece em nosso meio social e são demonstrados a partir de violências que vitimizam mulheres, como estampam os noticiários diariamente.

2.1 Advento da Lei 14.188/2021 e a inserção da Violência Psicológica

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 147-B no Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Caracteriza-se um significativo avanço na legislação, haja vista que a ausência de uma tipificação concreta levava ao prejuízo da não responsabilização criminal dos agressores, pois não era possível a formalização de uma acusação ao agressor em respeito ao princípio da taxatividade.

A lei vem para criminalizar o que é previsto no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Uma das principais marcas dessa violência, é a relação desigual de poder entre o autor e vítima. Não há violência doméstica sem violência psicológica, o agressor a conduz à submissão, causando-lhe dependência emocional.

Tal violência é frequente. No "Mapa da Violência 2015" se pode observar que em 2014 a violência psicológica correspondia a 23% dos atendimentos de mulheres vítimas de violência em unidades de saúde de todo o Brasil. Em outra pesquisa, de base domiciliar, realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que a violência psicológica era preponderante entre as vítimas mulheres, superando até mesmo a violência física, com 1.164.159 incidências (RAMOS e ROSA, 2021)

O ciclo da violência foi descrito por Lenore Walker, psicóloga norte-americana. Um ciclo que se caracteriza por fases, nem sempre fáceis de se detectar, nem sempre ocorrendo da mesma forma com todas as mulheres, e que se mesclam com fatores sociais, culturais e individuais que dificultam a segurança desta mulher (Walker, 1979).

A primeira fase é a que o agressor tem acessos de raiva e responsabiliza a mulher; a segunda fase são as agressões, que podem ser físicas ou psicológicas, e a mulher pode apresentar sintomas de estresse pós-traumático. Por fim, a terceira fase é do arrependimento do homem, em que promete não agir novamente da forma

em que agiu. Aludido ciclo se repete e tende a se agravar em intervalos de tempos menores.

A norma também inclui o artigo 12-C na Lei Maria da Penha, no que se refere o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. O critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher, como um dos motivos para o juiz, delegado, ou o policial afastarem de imediato o agressor do local de convivência com a vítima, em hipóteses que a medida protetiva poderia ser ineficaz no prazo de quarenta e oito horas, e portanto, se aplicam a situações em que não se tratam de perigo atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da mulher.

3. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Com a nova legislação, discutiu-se muito acerca da produção probatória, uma vez que o texto legislativo é aberto. O crime é consumado mediante dano emocional à saúde da vítima. Desse modo, para a devida comprovação de materialidade – a existência do delito, deverá ser feito mediante depoimento da vítima, de testemunhas, relatórios psicológicos e/ou atendimentos médicos, que possam demonstrar o impacto do dano emocional no seu abalo da saúde psicológica. Destarte, não tratando-se de dano psíquico, é dispensável laudos técnicos.

A violência psicológica deixa sequelas graves quanto as demais, e a mulher que é vítima sempre permanece em estado de alerta, sendo fundamental provas testemunhais de quem convive com o casal.

Nesta toada, importante dizer que o dano emocional já sofrido pela ofendida, mediante humilhações, sofrimentos, ferem a dignidade e valor da mulher, diante disso deve buscar-se não incidir em revitimizações na fase investigatória e judiciária.

3 CONCLUSÃO

O dispositivo analisado é um admirável avanço legislativo para o Estado Democrático de Direito, e harmônico com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, importante tratado internacional que deu abertura para a Lei Maria da Penha.

Resta trazer à baila que o dano psicológico pode ser tão prejudicial quanto a física, e integra a o ciclo de violência que grande números de mulheres sofrem. Avanços no ordenamento jurídico são de extrema importância para que as mulheres conheçam a devida aplicação da lei e se sintam seguras, bem como que se alcance a efetivação dos direitos das mulheres, certo que a condenação traz uma resposta com a responsabilização do fato.

Conclui-se, portanto, que a criminalização não deve ser a única solução. É preciso que se repagine a visão da sociedade machista, que advém desde os primórdios. E sobretudo, que a mulher esteja informada dos tipos de violência existentes e que tenham seus direitos assegurados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**)

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. **Violência contra a Mulher e Violência Doméstica**. Disponível em: <https://marxists.info/portugues/saffioti/ano/mes/91.pdf>. Acesso em: 01 setembro 2021.

ROSA, Alexandre Moraes; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/2021)**. CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 20 setembro 2021.

WALKER, Lenore E. *Battered woman*. New York: Harper Collins e-books, 1979.